

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 07/05/2025
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 08:30

Tipo de Proposição:

☒ (X) Projeto de Lei nº 91/2025

☐ () Projeto de Resolução

☐ () Emenda nº

☐ () Emenda à Lei Orgânica nº

☐ () Veto ao PL nº

☐ () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

☒ (X) Legislação, Justiça e Redação

☐ () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

☐ () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social

☐ () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente

☐ () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município

☒ (X) Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

☒ (x) Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência

☐ () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor

☐ () Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

☒ (x) Constitucional

☐ () Inconstitucional

☐ () Diligência

☐ () Manutenção do Veto

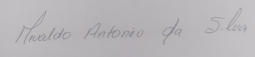
☐ () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário: **Com a apresentação de emenda supressiva pelas Comissões.**

Vereadora Maria Aparecida Lima manifestou voto contrário ao parecer.

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

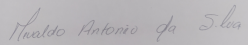


Nivaldo Antônio da Silva
Presidente


Gréston Henrique de Souza
Vice-Presidente


Adiel Fernandes de Oliveira
Relator









CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 07/05/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos
Presidente

Michael S

Michael Simon Carvalho Silva
Vice-Presidente

Elias J

Elías Moreira Júnior
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Elias J

Elias J

Elías Moreira Júnior
Presidente

Maria Aparecida Lima
Vice-Presidente

Fernando C

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
Relator

João Francisco Bastos

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____

Guerton S

Thaís Antonio da Silva

Adiel O

Michael S



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER AOPROJETO DE LEI Nº 91/2025

1-RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Avelino Ribeiro da Cruz (Vevê), vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epigrafe que "Institui o Programa "Educação para a Cidadania: Conhecendo os Três Poderes" nas escolas da rede municipal de ensino de Ipatinga, com o objetivo de promover o conhecimento sobre o funcionamento dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário."

Os autos vieram para análise acompanhada da justificativa, documento necessário para o tramite regular.

Esta é a síntese do necessário.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, I e II, da **Constituição Federal**, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O projeto em tela trata da educação municipal, com foco na formação cidadã e ética dos alunos, tema que se insere no âmbito do **interesse local** e da **autonomia municipal**.

A **Lei Orgânica do Município de Ipatinga**, na Seção IV, em seu art. 194, assegura ao Município competência para organizar e prestar, serviços

Guarantou S

Thales Antonio da Silva

Adiel O

Michael S

Fernando C

Alan J

João Francisco Bolter



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Parecer P.L. 091/2025

públicos de educação. O art. 197, da mesma Lei, dispõe que compete ao Município zelar pela formação educacional do aluno, podendo criar programas educativos especiais, como o proposto.

A **Lei de diretrizes e bases da educação nacional, LDB ([LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996](#))**, em seu art. 8º, caput, assegura ao Município competência para organizar e prestar, com a cooperação da União e do Estado, serviços públicos de educação, ainda, o inciso III do Art. 11 da referida lei estabelece competência aos municípios para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Dessa forma, verifica-se **plena competência legislativa municipal** para dispor sobre o tema.

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se

Guarantou S

Analdo Antonio da Silva

Adiel O

Michael S

João Francisco Bollet

Adriana C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Parecer P.L. 091/2025

cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde justamente se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Em que pese o artigo 4º do referido projeto, atribuir à secretária de educação a responsabilidade para coordenação do programa, tal responsabilidade já esta inclusa dentro de seu rol de atribuições, sendo assim, não se trata de alteração em sua estrutura, tão pouco de suas atribuições, em consonância com o artigo **205 da Lei Orgânica Municipal** que prevê ainda, capacitação e aperfeiçoamento do pessoal do magistério.

Art. 205 Compete à Secretaria Municipal de Educação elaborar e atualizar o Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Estadual de Educação, de acordo com as diretrizes e acompanhamento do Conselho Municipal de Educação, atendendo principalmente aos seguintes objetivos:

Guastoni S

Thaís Antonio da Silva

Adiel O

Michael S

Clara Z

João Francisco Bolter

Fernanda C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Parecer P.L. 091/2025

II - capacitação e aperfeiçoamento do pessoal do magistério;

Neste ponto de vista, o presente projeto merece uma ressalva, tendo em vista o inciso I do artigo 3º, vejamos:

Artigo 3º - O Programa será implementado por meio das seguintes ações:

I – Inclusão de conteúdos sobre os três poderes no currículo escolar, de forma transversal, respeitando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em disciplinas como História, Geografia e Ensino de Cidadania;

O presente inciso possui em sua essência, vício de competência e iniciativa. Ocorre que, a inserção de temas na grade curricular é assunto de **competência da União**, tal como reiterado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7019:

"A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) engloba, segundo a jurisprudência da Corte, as regras que tratam de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. "No âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer regras minimamente homogêneas em todo território nacional".

Bem como, Já decidiu o TJMG que a grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal **é do Poder Executivo**, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.

Guarantã S

Thaís Antonio da Silva

Adriano O

Michael S

Clara Z

João Francisco Bolley

Fernando C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Parecer P.L. 091/2025

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

– A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.

– A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais.

– A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.

– Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte.

– Representação procedente”. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.024915-4/000, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, Órgão Especial, julgamento em 26/03/2014, publicação da súmula em 15/04/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA “EDUCAÇÃO PATRIMONIAL” - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. - É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino

Guarany S

Thales Antonio da Silva

Adiel O

Michael S

Clara Z

João Francisco Bolter

Fernando C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Parecer P.L. 091/2025

público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congêntas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. - Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária". (Ação Direta Inconst 1.0000.10.012190-4/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, pub. 02/12/11).

Desta forma, sugere-se uma emenda supressiva para que seja retirado o inciso I do artigo 3º do respeitoso projeto para que seja sanado o vício.

III-CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela constitucionalidade do Projeto de Lei, desde que seja suprimido o inciso I do artigo 3º do referido projeto, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 07 de Maio de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nivaldo Antônio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva.

Presidente.

Greston S

Greston Henrique de Souza

Vice-Presidente

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira.

Relator

Greston S

Nivaldo Antônio da Silva

Adiel O

Michael S



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Parecer P.L. 091/2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER



João Francisco Bastos

Presidente



Michael Simon Carvalho Silva

Vice-Presidente



Elias Moreira Júnior

Relator

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**



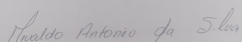
Elias Moreira Junior

PRESIDENTE



Fernando Ferreira de Castro

RELATOR



Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



Michael Silva
101.053.776-86
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



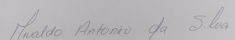
Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Elias Junior
085.372.346-05
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral



034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

07 mai 2025 09:49:11		Comissoes De Vereadores criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
07 mai 2025 09:55:33		Assessoria Técnica (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.167 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 10:23:09		Assessoria Técnica (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 10:11:54		Greston Henrique de Souza (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.101 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 10:11:59		Greston Henrique de Souza (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.101 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 13:29:22		Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 13:29:28		Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 10:59:47		Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.119.128 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 10:59:57		Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.119.128 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 10:15:59		Michael Simon Carvalho Silva (Email: ver.profmaicon@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 101.053.776-86) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 10:25:35		Joao Francisco Bastos (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.109.170 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 10:25:42		Joao Francisco Bastos (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.109.170 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 14:21:10		Elias Moreira Junior (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.101 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 14:21:27		Elias Moreira Junior (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.101 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 11:15:51		Fernando Castro (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
08 mai 2025 13:44:39		Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

